

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação, e
dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o art. 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.
2. Sistema Rodoviário Nacional:
 - 2.1 conceituação;
 - 2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.
3. Sistema Ferroviário Nacional:
 - 3.1 conceituação;
 - 3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.
4. Sistema Portuário Nacional:
 - 4.1 conceituação;
 - 4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.
5. Sistema Hidroviário Nacional:
 - 5.1 conceituação;
 - 5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.
6. Sistema Aeroviário Nacional:
 - 6.1 conceituação;
 - 6.2 relação descritiva dos aeródromos do Plano Nacional de Viação.

§ 1º Os sistemas mencionados nas seções 2, 3, 4, 5 e 6 citadas, englobam as respectivas redes construídas e previstas.

§ 2º As localidades intermediárias constantes das redes previstas que figuram nas relações descritivas constantes das seções 2.2 e 3.2 citadas, não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas figuram apenas como indicação geral da diretriz das vias consideradas, sendo o seu traçado definitivo fixado pelo Poder Executivo, após estudos técnicos e econômicos.

§ 3º Os órgãos federais das diferentes modalidades de transporte deverão elaborar as respectivas cartas geográficas em escala conveniente, que permita distinguir e identificar facilmente as diretrizes viárias com seus pontos de passagem, assim como os portos e aeródromos, conforme as relações descritivas do Plano Nacional de Viação de que trata esta Lei.

Art. 2º O objetivo essencial do Plano Nacional de Viação é permitir o estabelecimento da infra-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar.

.....

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis ns. 4.540, de 10 de dezembro de 1964; 4.592, de 29 de dezembro de 1964 e 4.906, de 17 de dezembro de 1965, e os Decretos-Leis ns. 143, de 2 de fevereiro de 1967 e 514, de 31 de março de 1969, e demais disposições em contrário.

.....

Plano Nacional de Viação

**Anexo IV
Sistema Portuário Nacional**

4. SISTEMA PORTUÁRIO NACIONAL:

4.1 - Conceituação:

4.1.0 - O Sistema Portuário Nacional é constituído pelo conjunto de portos marítimos, fluviais e lacustres do País e compreende:

- a) infra-estrutura portuária, que abrange a rede de portos existentes ou a construir no País, incluindo suas instalações e acessórios complementares;
- b) estrutura operacional abrangendo o conjunto das atividades e meios estatais, que possibilitam o uso adequado dos portos.

4.1.1 - São considerados no Plano Nacional de Viação os portos do Sistema Portuário Nacional constantes da Relação Descritiva 4.2 diante.

4.2 - Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação.

.....

176 ALVARÃES AM RIO SOLIMÕES

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

177 AMATURÁ AM RIO SOLIMÕES

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

178 ANAMÃ AM RIO SOLIMÕES

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

179 ANORI AM RIO SOLIMÕES

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

180 APUÍ AM RIO SOLIMÕES

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

181 ATALAIA DO NORTE AM RIO SOLIMÕES

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

182 BARREIRINHA AM RIO ENVIRA(AFLUENTE DO RIO
AMAZONAS)

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

183 BERURI AM RIO PURUS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

184 BOA VISTA DO RAMOS AM RIO AMAZONAS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

185 CAAPIRANGA AM RIO SOLIMÕES

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

186 CANUTAMA AM RIO PURUS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

187 CARAUARI AM RIO JURUÁ

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

188 CAREIRO DA VÁRZEA AM RIO SOLIMÕES

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

189 CODAJÁS AM RIO SOLIMÕES

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

190 EIRUNEPE AM RIO JURUÁ

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

191 ENVIRA AM RIO TARAUCACÁ

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

192 GUAJARÁ AM RIO JURUÁ

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

193 IPIXUNA AM RIO JURUÁ

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

194 ITAMARATI AM RIO JURUÁ

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

195 ITAPIRANGA AM RIO AMAZONAS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

196 JAPURÁ AM RIO JAPURÁ

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

197 JURUÁ AM RIO JAPURÁ

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

198 MARAÃ AM RIO JAPURÁ

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

199 NOVO AIRÃO AM RIO NEGRO

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

200 PAUINÍ AM RIO PURUS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

201 RIO PRETO DA EVA AM RIO PRETO DA EVA

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

202 SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA AM RIO NEGRO

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

203 SILVES AM RIO AMAZONAS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

204 TAPAUÁ AM RIO PURUS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

205 UARINI AM RIO SOLIMÕES

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

206 BELÉM PA RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

207 ANANINDEUA PA RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

208 ITUPIRANGA PA RIO TOCANTINS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

209 COLARES PA RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

210 SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA PA RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

211 RONDONÓPOLIS MT RIO SÃO LOURENÇO

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

212 ROSANA SP RIO PARANAPANEMA

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

213 PORTO VELHO RO RIO CANDEIAS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

214 GUARUJÁ SP ESTUÁRIO DE SANTOS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

215 JURUTI PA RIO AMAZONAS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

216 SANTAREM PA RIO TAPAJÓS

** Item acrescido pela Lei nº 11.518, de 05 de Setembro de 2007.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

5. SISTEMA HIDROVIÁRIO NACIONAL:

5.1 - Conceituação:

5.1.0 - O Sistema Hidroviário Nacional é constituído pelas vias navegáveis (rios, lagos e canais), incluindo suas instalações e acessórios Complementares, e pelo conjunto das atividades e meios estatais diretos, de operação da navegação hidroviária, que possibilitam o uso adequado das citadas vias para fins de transporte.

5.1.1 - As vias navegáveis consideradas no Plano Nacional de Viação se referem às principais, quer, quanto à extensão, quer quanto ao tráfego, e são aquelas relacionadas na seção 5.2 adiante:

5.2 - Relação descritiva das Vias Navegáveis Interiores e das Interligações de Bacias do Plano Nacional de Viação (Hidrovias).

Conforme quadros das seções 5.2.1 e 5.2.2 a seguir.

5.2.1 - Relação Descritiva das Hidrovias do Plano Nacional de Viação

.....
.....